

TC 012.389.2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/1/2009 a 31/8/2011); e do Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/9/2011 a 31/12/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (Peça 3), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 461.640,68 no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (Peça 4), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 8636/2012; 7384/2014; 18/2015; 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 5; Peça 9; Peça 19; Peça 32; Peça 42; Peça 50; Peça 53; Peça 58), que, ao final, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 326.255,32, com base na análise da prestação de contas, anteriormente aprovada, em confronto com irregularidades mencionadas na Nota Técnica 312/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 32), encontradas após análise de extratos bancários feita a partir da notificação da Representação (TC-015.498/2012-3), conforme Acórdão 9264/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 4539/2015 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 50, p. 2) de 4/11/2015, foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Proteção Social Básica e da Proteção Especial, pela impugnação de despesas e despesas consideradas inelegíveis, referente à Representação do TCU.

5. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, os responsáveis foram notificados das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, em 6/4/2017, por meio dos Ofícios 4840 e 4841/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (Peças 59 e 60), conforme editais 72 e 73/2017 (Peça 61).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 68, p. 5) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 326.255,32 e R\$ 27.441,44 (devolução de R\$1.569,47), imputando-se a responsabilidade respectiva ao Sr. Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA (Gestão 2009 a 31/8/2011) e Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA (Gestão 1/9/2011 a 2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob gestão deles.

7. O Relatório de Auditoria 277/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 69) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (Peça 70), o Parecer do Dirigente (Peça 71) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 72), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011, as despesas impugnadas datam de 31/8/2011 (Peça 66, p. 3) e 29/12/2011 (Peça 66, p. 29) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 28/11/14 por meio dos Ofícios 3818 e 3820/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, (Peças 12 e 13), conforme editais 463/2014 e 464/2014 (Peça 18).

9. Posteriormente, os responsáveis foram notificados, posteriormente, em 5/2/2015 e 6/2/2015, por meio dos Ofícios 304 e 305/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, (Peças 22 e 24) conforme ARs (Peças 23 e 25). Inclusive com manifestação de defesa de ambos nos autos (Peças 28 e 29)

10. E por último, foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 16/10/15 por meio dos Ofícios 5984 e 5985/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, (Peças 45 e 46), conforme editais 446/2015 e 447/2014 (Peça 49).

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 326.255,32 e R\$ 27.441,44 (2011) (Peça 68, p. 5).

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

EXAME TÉCNICO

13. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

14. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não fora apresentada documentação complementar de prestação de contas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos, com fundamento legal previsto na Portaria 625, de 10 de agosto de 2010.

15. As irregularidades indicadas nos pareceres do FNAS foram sobretudo devido impugnação de despesas a serem comprovadas e despesas consideradas inelegíveis, em razão de irregularidades constatadas na Nota Técnica 312/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 32, p. 3-8), encontradas após análise, de extratos bancários das contas 39558-7; 69569-6; 57951-3 e 62246-X, feita a partir da notificação da Representação (TC-015.498/2012-3), conforme Acórdão 9264/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 7), encaminhada pelo Tribunal de Contas da União.

16. As despesas impugnadas estão discriminadas como segue (Peça 32, p. 2-8):

Tabela 1 - PBF - Conta 39558-7		
Despesas a serem comprovadas		
12/1/2011	TED	4.137,60
10/2/2011	Emissão de DOC	3.552,20
3/3/2011	TRANSE. DEPÓSITO JUDICIAL	26,52
3/3/2011	TRANSE. DEPOSITO JUDICIAL	1.514,18
11/3/2011	EMISSÃO DE DOC D	3.352,20
5/4/2011	CHEQUE 850.188	3.000,00
19/4/2011	EMISSÃO DE DOC	2.600,00
10/5/2011	TED	4.257,18
8/7/2011	EMISSÃO DE DOC	4.290,60
22/7/2011	CHEQUE COMPENSADO 850.190	2.220,00
16/8/2011	CHEQUE 850.191	1.231,00
16/8/2011	CHEQUE 850.192	3.427,00
29/8/2011	CHEQUE 850.193	1.816,00
31/8/2011	CHEQUE 850.194 5	5.200,00
19/10/2011	BLOQ JUDICIAL-BACEN JUD	2.390,00
6/12/2011	EMISSÃO DE DOC	2.005,60
Total		44.820,08

Tabela 1.1 - PBF - Conta 39558-7		
Despesas inelegíveis		
12/1/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
10/2/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
11/3/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
19/4/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
10/5/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
8/7/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
25/11/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	20,00
7/12/2011	TAR DOC/TED ELETRONICO	8,00
21/12/2011	TAR EXTRATO SOLIC AGENCIA	2,00
29/12/2011	TAR DOC TED ELETRÔNICO	8,00
29/12/2011	PAGAMENTO PARA VIGIA	501,40
Total		620,40

Tabela 2 - PFMC - Conta 69569-6		
Despesas a serem comprovadas		
19/4/2011	EMISSÃO DE DOC	1.758,93
10/5/2011	EMISSÃO DE DOC	1.763,99
9/6/2011	EMISSÃO DE DOC	1.763,99
8/7/2011	EMISSÃO DE DOC D	2.449,39
11/8/2011	CHEQUE 850.002	4.174,21
12/8/2011	CHEQUE 850.001	1.231,00
19/8/2011	TED	31.587,38
19/8/2011	CHEQUE	10.816,00
31/8/2011	CHEQUE	3.200,00
7/12/2011	TED TRANSE ELETR. DISPONIVEL	4.663,78
Total		63.408,67

Tabela 2.1 - PI-MC - Conta 69569-6		
Despesas inelegíveis		

19/4/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
10/5/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
9/6/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
8/7/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
19/8/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
25/11/2011	TAR EXTRATO SOLIC AGÊNCIA	20,00
21/12/2011	TAR EXTRATO SOLIC AGÊNCIA	2,00
Total		89,50

Tabela 3 - PJOVEM - Conta 57951-3		
Despesas a serem comprovadas		
12/1/2011	TED	7.242,44
11/3/2011	TED	7.021,64
17/3/2011	TRANSFERENCIA ON LINE	6.010,20
5/4/2011	CHEQUE	18.780,00
19/4/2011	TED	6.500,00
10/5/2011	TED	6.574,28
9/6/2011	TED	6.574,28
9/6/2011	EMISSÃO DOC D 4	4.290,60
9/6/2011	TED	6.574,28
9/6/2011	EMISSÃO DOC D	4290,60
8/7/2011	TED	6.574,28
4/8/2011	CHEQUE COMPENSADO 850.087	7.850,00
5/8/2011	CHEQUE 850.089	3.010,18
11/8/2011	CHEQUE 850.091	6.574,28
12/8/2011	CHEQUE 850.090	9.234,00
23/8/2011	CHEQUE COMPENSADO 850.092	7.850,00
23/8/2011	CHEQUE COMPENSADO 850.093	7.920,00
31/8/2011	CHEQUE 850.094	2.600,00
29/12/2011	TED TRANSE ELFTR DISPONIVEL	7.038,99
Total		132.510,05

Tabela 3.1 - PJOVEM - Conta 57951-3		
Despesas inelegíveis		
12/1/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
11/3/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
19/4/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	6,50
10/5/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
9/6/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
9/6/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
9/6/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
9/6/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
8/7/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
3/8/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
25/11/2011	TAR EXTRATO SOLIC AGENCIA	20,00
29/12/2011	TAR DOC/TED ELETRONICO	8,00
Total		156,00

Tabela 4 - PPVINIC - Conta 62246-X		
Despesas a serem comprovadas		
12/01/2011	EMISSÃO DE DOC	2.815,20
13/01/2011	CHEQUE 850.036	6.984,00
10/2/2011	EMISSÃO DE DOC D	1.987,20

11/3/2011	EMISSÃO DE DOC	1.987,20
17/03/2011	TRANSFERENCIA ON LINE	6.324,03
5/4/2011	CHEQUE 850.055	19.850,00
8/4/2011	EMISSÃO DE DOC	2.005,60
10/5/2011	EMISSÃO DE DOC	2.005,60
9/6/2011	EMISSÃO DE DOC	2.005,60
10/8/2011	TED	17.705,35
10/8/2011	TED	3225,12
12/8/2011	CHEQUE 850.057	9.234,00
19/8/2011	TED	5.000,00
19/8/2011	EMISSÃO DE DOC	3.800,00
22/8/2011	CHEQUE 850.058	5.580,00
23/8/2011	CHEQUE 850.059	10.700,00
6/12/2011	TED TRANSE' ELETR DISPONIVEL	5.267,00
29/12/2011	TED TRANSE ELETR DISPONIVEL	5.448,67
Total		111.924,56

Despesas inelegíveis		
12/1/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
10/2/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
11/3/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
8/4/2011	TAR DOC/TED ELETRÔNICO	8,00
10/5/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
09/6/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
10/8/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
10/8/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC, TED	13,50
19/8/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
19/8/2011	TARIFA EMISSÃO DE DOC/TED	13,50
25/11/2011	TAR EXTRATO SOLIC AGÊNCIA	20,00
7/12/2011	TAR DOC/TED ELETRÔNICO	8,00
21/12/2011	TAR EXTRATO SOLIC AGENCIA	2,00
29/12/2011	TAR DOC/TED ELETRONICO	8,00
Total		167,50

17. Tendo em vista que não foram apresentados pelo responsável elementos probatórios de comprovação para as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, conforme exigido no instrumento do ajuste, suas despesas foram impugnadas.

18. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução financeira do programa não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução financeira do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do FNAS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados.

19. Verifica-se, por outro lado, que as despesas inelegíveis se referem a tarifas bancárias (Peça 32, p. 4-8). Com relação a essas despesas bancárias, entende-se que não devem ser imputadas ao gestor, tampouco, ao município, tendo em vista que decorrem dos serviços bancários inevitáveis para manutenção e movimentação da conta corrente, porquanto estão relacionadas com os pagamentos aos credores, razão pela qual não se pode atribuir a eles a causa da cobrança. Neste sentido, os Acórdãos 2653/2015- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, 2508/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 7596/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

20. Na verdade, a responsabilidade deveria ser imputada à instituição financeira, por se tratar de recursos públicos, contudo, o valor do débito é inferior a R\$ 100.000,00, portanto, enquadra-se no

disposto no art. 6º, inciso I/c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, ou seja, de baixa materialidade cujo custo-benefício da cobrança não compensa. Neste sentido, os Acórdãos 2.853/2007-1ª Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, 6.052/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 8.095/2012- 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

21. O prejuízo chega ao montante original R\$ 326.255,32 e R\$ 27.441,44 (Peça 68), referente a não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados no ajuste em questão. Deve ser levado em conta a devolução de recursos por parte do Sr. Aldenir Santana Neves no valor de R\$ 1.569,47 na data de 20/2/2015 (Peça 30) e a exclusão dos valores referentes às tarifas bancárias constantes nas tabelas 1.1, 2.1, 3.1 e 4.1.

22. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cassou, na noite do dia 28/6/2011, o mandato do prefeito de Urbano Santos, Abnadab Silveira Leda. A decisão unânime dos ministros foi fruto de uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, de 2008, motivada por seguidas reprovações de contas pela Câmara de Vereadores do município, referentes aos mandatos de 1996 e 2004, conforme pesquisa realizada no google (<http://imirante.com/maranhao/noticias/2011/06/28/prefeito-de-urbano-santos-tem-mandato-cassado-pelo-tse.shtml>).

23. Já o Sr. Aldenir Santana Neves apesar de não ter sido reeleito, assumiu a prefeitura em setembro de 2011, quando o prefeito então eleito, Abnadab Silveira Leda, foi afastado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme pesquisa feita no google (<https://www.blogsoestado.com/zecasoares/2013/04/18/ex-prefeito-de-urbano-santos-e-presos-em-sao-luis/>).

24. Assim, a responsabilidade deve ser atribuída, respectivamente, aos ex-prefeitos do município de Urbano Santos/MA, gestão 1/1/2009 a 31/8/2011, Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04); e, gestão 1/9/2011 a 31/12/2012, Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15) (Peça 68, p.5). Eles eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme levantamento de repasses (Peça 3), e, não tomaram as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

25. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação do Sr. Abnadab Silveira Leda e do Sr. Aldenir Santana Neves, por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da não apresentação da documentação comprobatória quanto à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no ano de 2011.

26. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao Sr. Abnadab Silveira Leda em outros processos (031.956/2015-7 - TCE - Aberto; 003.671/2017-8 - TCE – Aberto) em tramitação no Tribunal.

27. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao Sr. Aldenir Santana Neves em outros processos (023.014/2012-1 TCE-Aberto; 032.018/2013-4 TCE-Aberto; 002.753/2015-4 TCE-Aberto; 002.863/2015-4 TCE-Aberto) em tramitação no Tribunal.

Valor corrigido do Débito

28. Os recursos federais foram repassados em parcelas durante o ano de 2011, cujas impugnações resultaram no valor original de R\$ 326.255,32 e R\$ 27.441,44. Porém, considerando as datas dos respectivos débitos naquele ano (Peça 66, p. 1 e p.29), os valores corrigidos dos débitos até a data de 3/7/2018 correspondem a R\$ 492.306,25 (Peça 73) e R\$ 38.315,65 (Peça 74).

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Urbano Santos/MA, no exercício de 2011, foram gastos na gestão 1/1/2009 a 31/8/2011, Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04); e, na gestão 1/9/2011 a 31/12/2012, Sr.

Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), em razão disso, devem ser citados devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante a impugnação parcial das despesas.

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não correu a prescrição do débito, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 31/8/2011 e 29/12/2011.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar:

31.1. - a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Abnabab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA na gestão de 1/1/2009-31/8/2011, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação das despesas executadas com recursos transferidos ao município de Urbano Santos/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Débito (Peça 66, p. 1-3)

Valor (R\$)	Data
4.137,60	12/1/2011
7.242,44	12/1/2011
2.815,20	12/1/2011
6.984,00	13/1/2011
3.352,20	10/2/2011
1.987,20	10/2/2011
1.514,18	3/3/2011
3.352,20	11/3/2011
7.021,64	11/3/2011
1.987,20	11/3/2011
6.010,20	17/3/2011
6.324,02	17/3/2011

3.000,00	5/4/2011
18.780,00	5/4/2011
19.850,00	5/4/2011
2.005,60	8/4/2011
2.600,00	19/4/2011
1.758,93	19/4/2011
6.500,00	19/4/2011
4.257,18	10/5/2011
1.763,99	10/5/2011
6.574,28	10/5/2011
2.005,60	10/5/2011
1.763,99	9/6/2011
6.574,28	9/6/2011
4.290,60	9/6/2011
6.574,28	9/6/2011
4.290,60	9/6/2011
2.005,60	9/6/2011
4.290,60	8/7/2011
2.449,39	8/7/2011
6.574,28	8/7/2011
2.220,00	22/7/2011
7.850,00	4/8/2011
3.010,18	5/8/2011
17.705,35	10/8/2011
3.225,12	10/8/2011
4.174,21	11/8/2011
6.574,28	11/8/2011
1.231,00	12/8/2011
9.234,00	12/8/2011
9.234,00	12/8/2011
1.231,00	16/8/2011
3.427,00	16/8/2011
31.587,38	19/8/2011
10.816,00	19/8/2011

5.000,00	19/8/2011
3.800,00	19/8/2011
5.580,00	22/8/2011
7.850,00	23/8/2011
7.920,00	23/8/2011
10.700,00	23/8/2011
1.816,00	29/8/2011
5.200,00	31/8/2011
3.200,00	31/8/2011
2.600,00	31/8/2011

Valor atualizado do débito em 3/7/2018: R\$ 492.306,25

Responsável: Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA na gestão de 2009-31/8/2011.

Conduta: deixar de apresentar a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tal como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria 625, de 10 de agosto de 2010, art. 6º.

Evidências: Notas Técnicas 8636/2012; 7384/2014; 18/2015; 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 5; Peça 9; Peça 19; Peça 32; Peça 42; Peça 50; Peça 53; Peça 58).

31.2. - a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA na gestão de 1/9/2011 a 31/12/2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação das despesas executadas com recurso transferidos ao município de Urbano Santos/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Débito (Peça 66, p.29)

Valor (R\$) D/C	Data
2.390,00 D	19/10/2011
2.005,60 D	6/12/2011
5.267,00 D	6/12/2011

4.663,78 D	7/12/2011
501,40 D	29/12/2011
7.038,99 D	29/12/2011
5.448,67 D	29/12/2011
1.569,47 C	20/2/2015

Valor atualizado do débito em 3/7/2018: R\$ 38.315,65

Responsável: Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA na gestão de 1/9/2011 a 2012.

Conduta: deixar de apresentar a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tal como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria 625, de 10 de agosto de 2010, art. 6º.

Evidências: Notas Técnicas 8636/2012; 7384/2014; 18/2015; 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 5; Peça 9; Peça 19; Peça 32; Peça 42; Peça 50; Peça 53; Peça 58).

33. Informar ao Sr. Abnadab Silveira Leda e ao Sr. Aldenir Santana Neves que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento legal previsto na Portaria 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011;

b) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex-TCE/D4, em 3 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação das despesas executadas com recursos transferidos ao município de Urbano Santos/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.</p>	<p>Abnadab Silveira Leda</p> <p>Ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA</p> <p>(CPF 062.095.213-04)</p>	<p>De 1/1/2009 a 31/8/2011</p>	<p>Deixar de apresentar a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tal como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRFF/CGPC/DE FNAS.</p>	<p>A não apresentação da documentação solicitada nas notificações, resultou a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor original de R\$ 326.255,32.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
	<p>Aldenir Santana Neves</p> <p>Ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA</p> <p>(CPF 176.561.093-15).</p>	<p>De 1/9/2011 a 31/12/2012.</p>		<p>A não apresentação da documentação solicitada nas notificações, resultou a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor original de R\$ 27.441,44.</p>	